



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.040355/91-83
Recurso nº : 107.200
Matéria : IRPJ - Exs. de 1987 e 1988
Recorrente : DYNACAST DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.638

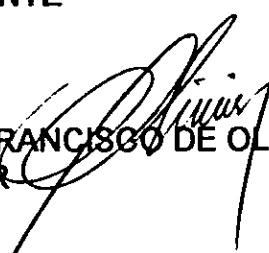
IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO A PESSOA LIGADA, POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO VALOR DE MERCADO. Insubsiste o lançamento de ofício com base em distribuição disfarçada de lucros tendo por fundamento a alienação de bens do ativo a pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado, se esta inferioridade notória não está devidamente demonstrada nos autos, sobretudo se a Fiscalização se utiliza, para apuração dessa diferença, de valor contábil, não previsto na legislação fiscal pertinente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DYNACAST DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTÊZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.040355/91-83

Acórdão nº : 107-03.638

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 10, cujo lançamento teve por pressupostos omissão de receita de correção monetária decorrente de crédito concedido a sua coligada, com infração ao disposto no artigo 21 do D.L. nº. 2.065/83, e distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela alienação de bem do ativo imobilizado a sua coligada, obtendo prejuízo na operação, que se deu por valor inferior ao valor contábil. Esta irregularidade teve por fulcro os artigos 396 (II) e 370 (VI) do RIR/80, e o artigo 20 (II, VI e VIII) do D.L. nº. 2.065/83.

Em sua impugnação, às fls. 17/25, a pessoa jurídica, após asseverar que o equipamento alienado à sócia retirante se encontrava obsoleto e ultrapassado, alega, em síntese, que, segundo a legislação tributária só caracteriza DDL quando a alienação é feita a pessoa física, para tanto transcrevendo doutrina de José Luis Bulhões Pedreira e jurisprudência pertinente, que enfocam diversas circunstâncias em que incorre distribuição disfarçada de lucros. Quanto à omissão de receita de correção monetária sobre o mútuo, silenciou-se.

Contra-razões fiscais às fls. 38/39, em que o autor do feito sugere a manutenção da exigência alegando, para tanto, que a autuada não apresentou nenhum laudo que pudesse confirmar a alegação sobre o estado de conservação dos bens, ressaltando que o lançamento se baseou no valor contábil e não no de mercado.

Decidindo a controvérsia, a autoridade julgadora acolheu a sugestão da autoridade lançadora, com base nos fundamentos a seguir resumidos:

1. a alienação de bem do ativo imobilizado, por valor notoriamente inferior ao de mercado, a sócio, acionista ou participante nos lucros, bem como aos seus parentes ou dependentes, configura distribuição disfarçada de lucros, não sendo suficiente para descaracterizá-la a circunstância de o bem ter sido alienado pelo valor de aquisição corrigido monetariamente, sempre que esse valor for notoriamente inferior ao de mercado;

2. o artigo 369 do RIR/80 define: " Presume-se ainda distribuição disfarçada de lucros se a companhia contrata com o acionista controlador, ou com seu parente até o terceiro grau, inclusive os afins;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.040355/91-83

Acórdão nº. : 107-03.638

2. (após transcrever o artigo 369, I e II, parágrafo 1º, letra a , do RIR/80): ora, a controladora da vendedora do imobilizado e da compradora (Linhas Correntes Ltda.) é a empresa "Coats Viyella, estabelecida em Glasgow - Escócia;

3. pelo exposto (prossegue), a pretensão da interessada ao alegar que é intenção do Fisco conceituar distribuição disfarçada de lucros apenas quando o adquirente é pessoa física não prospera.

Após diversos "considerandos", o julgador conclui por manter a imposição fiscal.

Nas razões de apelo, colacionadas às fls. 46/54, a recorrente persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.040355/91-83

Acórdão nº. : 107-03.638

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Importa antes de tudo ressaltar que não há, nos autos, qualquer demonstração, por parte da Fiscalização, do valor de mercado a que aludem a autoridade julgadora e a lei fiscal, não obstante o lançamento tenha considerado a diferença do valor da alienação em relação ao valor contábil, o qual com aquele não se confunde nem é o parâmetro estabelecido pelo artigo 369 do RIR/80 para o fim de caracterizar a distribuição disfarçada de lucros. Também não está demonstrada a notória diferença de valor de mercado; tampouco em relação ao valor contábil.

Nos termos em que o define o artigo 60, parágrafos 4º e 5º, do D.L. nº 1.598/77, valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado ou em bolsa. É o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes. Logo, bem se vê que os fatos aduzidos na peça básica não se subsumem completamente à lei, o que abala o lançamento de ofício subjudice. Considerando-se as alegações da recorrente sobre tratar-se de bens obsoletos, não infirmadas pela autoridade julgadora e sobre o que sequer se pronunciou, caberia à fiscalização pesquisar o valor de mercado (e não o contábil) junto a publicações técnicas relativas aos bens alienados, para que pudesse concluir, com segurança (se fosse o caso), pela notória inferioridade de preço de alienação. Não o fez, contudo, preferindo lançar mão de um parâmetro mais facilmente obtido: o valor contábil, a despeito de sua insegurança e imprevisão legal.

Considerando-se que o parâmetro legal de comparação é o valor de mercado e que não está demonstrado pela Fiscalização que o valor contábil pode ser tomado em substituição (se igual ou maior que aquele), impende esclarecer que, para caracterizar a infração não basta que a diferença seja meramente inferior ao de mercado (ou, se preferir, contábil), sem que esta inferioridade seja notória. E o fato de ser notória implica que todos os que comumente transacionam com os bens alienados tenham conhecimento da diferença como tal, ou que esta possa ser constatada através de publicações técnicas especializadas. De sorte que, se esta diferença não decorre de verificações quetais, acarretando dúvida ou gerando controvérsias, não se pode afirmar, seguramente, que o valor da alienação é notoriamente inferior ao de mercado. Por conseguinte, não se caracteriza a distribuição disfarçada de lucros nos termos postos pela lei fiscal.

No caso dos autos, não há essa demonstração, e ainda que se considere o valor contábil como parâmetro a justificar tal comparação, que, frise-se, não é o previsto na lei tributária, impõe-se, para o lançamento de ofício, que o preço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.040355/91-83

Acórdão nº. : 107-03.638

dos bens alienados seja notoriamente inferior. Aliás, não há qualquer informação acerca das características dos bens, de modo que se possa avaliar as reais condições de mercado, comparativamente aos preços praticados.

O auto de infração, como é cediço, deve demonstrar com precisão, clareza e por completo a ocorrência do fato gerador segundo previsto na norma que o fulcrou, de forma a não restar qualquer dúvida quanto a sua ocorrência. Enfim, o auto de infração deve consubstanciar um lançamento seguro, indubitado.

Em tais circunstâncias o lançamento de ofício nele consubstanciado, referente à distribuição disfarçada de lucros de que tratam os presentes autos, deve ser declarado insubsistente.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA